

LEI Nº 1.173/95

**EMENTA:** Autoriza o poder Executivo Municipal a conceder remissão e anistia de crédito tributário nas condições que especifica.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria da Boa Vista, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante despacho fundamental, a empresa da construção civil, remissão parcial e anistia de crédito tributário, relativo ao Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza, constituído ou não, desde que decorrente da aplicação da Lei nº 1.062, de 17 de dezembro de 1991 e do decreto de nº 002, de 14 de janeiro de 1992.

Art. 2º - A remissão parcial de crédito tributário de que trata esta Lei considerará que a alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza, incidente sobre os serviços de engenharia constantes do item 19, na lista de serviços, condita no anexo 1, referido no artigo nº 33 da Lei nº 1.018, de 13 de dezembro, não poderá ser diferente de 5% (cinco por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 3º - A anistia de penalidade, a ser concedida nos termos desta Lei, poderá dispensar de pagamento não só da multa especificada, como dos juros moratórios.

Art. 4º - O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente ao crédito tributário, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 28 de fevereiro de 1995.

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, o Poder Executivo levará em consideração o valor total do crédito tributário apurado, as condições peculiares do anadimplemento e a relevância social dos serviços executados pelo contribuinte, para o Município de Santa Maria da Boa Vista.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento do crédito tributário apurado de acordo com esta Lei, em até 20 (vinte) prestações iguais mensais e sucessivas, desde corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de 1% (um por cento)



ao mês.

Art. 7º - A remissão ou anistia, concedida nos termos desta Lei, encerra o processo administrativo tributário instaurado, em qualquer fase em que se encontre, implicando renúncia do contribuinte a qualquer direito relativo à impugnação do lançamento.

Art. 8º - Todas as despesas realizadas ou contratadas pelo Município de Santa Maria da Boa Vista, necessárias à apuração do crédito tributário, objeto do tratamento previsto nesta Lei, correrão por inteira conta e responsabilidade do contribuinte.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria da Boa Vista, 25 de abril de 1995.

*[Handwritten Signature]*  
José Gualberto de Freitas Almeida.

- Prefeito -

Prefeitura Municipal

Rev.

de Lei, encerra o  
qualquer fase em  
de a qualquer

TRABALHANDO

do Município de  
do crédito tribut  
correrá por inteira

publicação.

Art.

ne - A. Freitas

25 de 1995.